

BAASP _____ nº 2723

Notícias da AASP 1

Notícias do Judiciário1 a 3

Suspensão dos Serviços Forenses e de Prazos 3

Correição/Inspeção 3

Ética Profissional 3

Indicadores 4

Jurisprudência ____ 5929 a 5936

Ementário _____ 1973 a 1976

Suplemento _____

Assento Regimental nº 1/2011, do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Dá nova redação às Subseções I e II da Seção VIII do Capítulo I do Título III do Regimento Interno, que trata da unificação e das súmulas de jurisprudência 1 a 3

Legislação Federal3 e 4

Encarte _____

Relatório de Atividades AASP/2010 1 a 16

A reprodução, no todo ou em parte, de matéria publicada neste Boletim só é permitida desde que citada a fonte.

Notícias da AASP

■ ATITUDE DE POLICIAIS CIVIS CAUSA INDIGNAÇÃO

Por decisão unânime dos Conselheiros Diretores da AASP, foi encaminhado ofício ao Secretário de Segurança Pública do Estado de São

Paulo, no qual expressam indignação com os fatos divulgados por meio de vídeo veiculado na Internet.

Recentemente, o público tomou conhecimento de imagens que apresentam policiais civis que brutalmente algemam e expõem a intimidade de uma escritã durante diligência planejada para prendê-la em flagrante por suposta prática do Crime de Concussão.

O comportamento reprovável dos policiais, além de afrontar os princípios da Constituição Federal, é merecedor de configurar crimes de abuso de autoridade e constrangimento ilegal. Contra esse triste episódio, a AASP pediu a imediata adoção de providências para que a má conduta dos profissionais seja punida.

■ MOROSIDADE NA 31ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO

Em atenção ao ofício da AASP que solicitava informações sobre a morosidade no andamento dos processos em trâmite na 31ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo, informou o Juiz de Direito Auxiliar daquela Vara que está em andamento a implementação de medidas que abreviarão a tramitação dos processos como a juntada e o processamento das petições, que são prioritários, assim como a expedição dos mandados de levantamento solicitados pelos Advogados.

■ RISCO AOS SERVIÇOS FORENSES NAS VARAS DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE SANTOS

A AASP encaminhou ofício ao Corregedor-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo,

solicitando providências para evitar que Juízes Auxiliares das Varas de Família e Sucessões da Comarca de Santos sejam transferidos para outras Varas, colocando em risco a continuidade dos serviços forenses.

Notícias do Judiciário

■ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Presidência

Portaria nº 16/2011

Institui, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, Grupo de Trabalho para migrar e implantar o Sistema Começar de Novo - SCN -, desenvolvido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, a fim de que seja disponibilizado e utilizado pelos Tribunais de Justiça do país.

O SCN constitui um sistema que propicia um censo da população carcerária e o gerenciamento eletrônico das ações do Projeto Começar de Novo.

O Grupo de Trabalho terá o prazo de 1 ano, prorrogável por igual período, para a conclusão dos trabalhos.

Essa Portaria entrou em vigor na data de sua publicação.

(De, CNJ, 23/2/2011, p. 5)

■ TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

Ato GCGJT nº 2/2011

Institui a Comissão Nacional de Execução Trabalhista e o Banco de Boas Práticas da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

O Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no uso das atribuições

que lhe são conferidas pelos arts. 5º, inciso III, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e 39 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, Considerando o relatório final apresentado pela Comissão instituída pelo Ato GCGJT nº 6/2010 para desenvolver medidas destinadas a imprimir maior efetividade à execução trabalhista;

Considerando a necessidade de intercâmbio entre todos os órgãos da Justiça do Trabalho, com a disseminação e a divulgação das boas práticas desenvolvidas para otimizar a execução; Considerando a necessidade de implementação de política judiciária destinada à fixação de cultura em prol da informação, da cooperação e do incentivo à aproximação dos diversos segmentos do Poder Judiciário Trabalhista;

Resolve:

Capítulo I

Da Comissão Nacional de Execução Trabalhista

Art. 1º - A Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho institui comissão nacional responsável pela coordenação, análise e implementação das medidas destinadas a imprimir maior efetividade à execução trabalhista.

Parágrafo único - A comissão será formada por 5 Magistrados de 1º Grau, oriundos de cada uma das regiões geoeconômicas do país, indicados pelo Colégio de Presidentes e Corregedores dos Tribunais Regionais do Trabalho - Coleprecur - e nomeados por ato do Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho.

Art. 2º - Os Tribunais Regionais do Trabalho designarão, no prazo de 30 dias, Magistrado de 1º Grau para

atuar como interlocutor da comissão nacional e auxiliar na implementação das medidas destinadas a imprimir maior efetividade à execução trabalhista, no âmbito de cada regional.

Capítulo II

Do Banco de Boas Práticas

Art. 3º - Instituir Banco de Boas Práticas da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, em ambiente virtual a ser disponibilizado em sítio eletrônico do Tribunal Superior do Trabalho, para consulta pública.

§ 1º - O Banco de Boas Práticas será composto de atos judiciais, instrumentos, mecanismos e outras medidas destinadas a imprimir efetividade à execução trabalhista.

§ 2º - Todos os Magistrados e Servidores da Justiça do Trabalho poderão encaminhar, preferencialmente por meio eletrônico, as boas práticas de que trata o parágrafo anterior.

Art. 4º - A Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho elegerá anualmente as melhores práticas disponibilizadas.

Art. 5º - Os Tribunais Regionais do Trabalho darão ampla divulgação do presente Ato.

Art. 6º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

(DeJT, TST, 16/2/2011, p. 2)

■ TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Presidência

Portaria GP nº 6/2011

Torna sem efeito a publicação do Diário Oficial Eletrônico do Tribunal que especifica e dá outras providências.

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando os problemas técnicos havidos no processamento do Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, disponibilizado no dia 24/2/2011 e publicado no dia 25, que afetou a identificação dos autos nas publicações relacionadas à 1ª Instância,

Resolve:

Art. 1º - Tornar sem efeito todas as publicações relacionadas aos autos em tramitação na 1ª Instância deste Tribunal, ocorridas no Diário Oficial Eletrônico publicado no dia 25/2/2011 [Edição nº 2069, disponibilizada em 24/2/2011], as quais serão reiteradas na próxima edição.

Parágrafo único - Fica mantida a validade das publicações alusivas aos autos em tramitação no 2º Grau ocorridas na edição mencionada no *caput*.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(DOe, TRT-2ª Região, Presidência, 28/2/2011, p. 1220)

■ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Seção de Direito Privado e Comissão Coordenadora do Setor de Conciliação em 2ª Instância

Comunicado Conjunto nº 1/2011

A Presidência da Seção de Direito Privado e a Comissão Coordenadora do Setor de Conciliação em 2ª Instância,

Considerando o lançamento oficial do projeto "TJ conciliando SP", com a realização de audiências de conciliação envolvendo em torno de 30.000 processos ao longo de 2011, com a participação dos segmentos da sociedade que mais possuem recursos aguardando julgamento no Tribunal, tais como as instituições bancárias,

os planos de saúde, as seguradoras, as empresas de telefonia, as companhias aéreas, as construtoras de imóveis populares, dentre outros; Considerando, ainda, a intenção do Tribunal de Justiça de São Paulo de que as conciliações passem a ocorrer em todos os meses do ano, incorporando-se na rotina da Seção de Direito Privado, como forma de solução definitiva dos conflitos e consequente redução do acervo;

Comunicam:

Aos Exmos. Srs. Desembargadores, Juízes Substitutos e Juízes de Direito, bem como aos Setores de Protocolo, Entrada de Autos, Distribuição, Acervo, Cartórios das Câmaras, Informática e Registro, as alterações no procedimento do Setor de Conciliação em 2º Grau, o que segue:

- Em março, serão levados à tentativa de conciliação em torno de 6.000 processos, tanto indicados pelas instituições financeiras como os que aguardavam o agendamento a pedido das partes, com funcionamento simultâneo de 20 mesas de conciliação preparadas para realizarem 300 audiências por dia, durante 20 dias úteis seguidos, o que se repetirá de maio a setembro/2011.
- Na maioria dos casos, a sessão conciliatória ocorrerá sem a requisição dos autos, por impossibilidade física, e serão fornecidas ao conciliador cópias da sentença de 1ª Instância e do extrato do andamento, obtidos através do SAJ ou por cópia solicitada a quem de direito. A solicitação do processo ocorrerá se for celebrado acordo, cujo termo será juntado aos autos e remetido à homologação, ou, excepcionalmente, nos casos em que a conciliação dependa de elementos constantes do processo.

- A designação da sessão conciliatória, além de publicada no Diário Oficial Eletrônico, será objeto de carta-convide às partes quando fornecidos os dados necessários pelos Advogados ou pelo sistema e lançada no SAJ a fim de que o Em. Relator e todas as unidades judiciárias tenham conhecimento de que aquele processo está sendo submetido à tentativa de conciliação, sem interrupção do seu andamento normal, e que será requisitado pelo Setor quando celebrado acordo. (DJe, TJSP, Administrativo, 18/2/2011, p. 1)

Suspensão dos Serviços Forenses e de Prazos

- De 16 a 18/3 - Fórum Federal de Jaú (Em virtude da mudança das instalações físicas do referido Fórum, suspende os prazos processuais, que ficam prorrogados para 21/3 - Portaria nº 1.683/2011). (DeJF - 3ª Região, Administrativo, 22/2/2011, p. 3)

■ FERIADOS MUNICIPAIS

- Dia 16/3 - São Sebastião.
- Dia 18/3 - Pedregulho.
- Dia 21/3 - Américo Brasiliense, Borborema, Campo Limpo Paulista, Francisco Morato, Potirendaba, Roseira, Teodoro Sampaio e Várzea Paulista. (DJe, TJSP, Administrativo, 1º/3/2011, p. 5)

Correição/Inspeção

■ CORREIÇÕES FEDERAIS

- Dia 15/3 - 1ª, 2ª e 3ª Varas do Trabalho e Distribuidor do Guarujá.
- Dia 17/3 - 14ª, 15ª, 16ª e 17ª Varas do Trabalho de São Paulo.

■ INSPEÇÕES FEDERAIS

- De 14 a 18/3 - 1ª Vara Federal de

Assis; 2ª e 10ª Varas Cíveis; 2ª, 3ª, 10ª e 12ª Varas das Execuções Fiscais Federais de São Paulo.

- De 16 a 20/3 - Vara Federal de Tupã.

Ética Profissional

■ OAB - TRIBUNAL DE ÉTICA

Publicidade - Anúncio em jornal - Possibilidade de acordo com os arts. 28 a 34 do CED e Provimento nº 94/2000 do CFOAB - Conteúdo do anúncio deverá obedecer a preceitos do Estatuto, Código de Ética e Disciplina e Provimento nº 94/2000 do CFOAB, respeitando sobretudo a veracidade das informações. É expressamente proibida a oferta de prestação de serviços por sociedade de Advogados inexistente, caracterizando violação do art. 1º do Provimento nº 94/2000 e infração disciplinar à luz do inciso II do art. 34 do EOAB. A indicação das especialidades dos Advogados deve corresponder aos ramos do Direito legalmente reconhecidos, sendo que o direito do consumidor de plano de saúde e direito do consumidor de energia elétrica não o são, além de sugerirem convocação para postulação, o que é vedado pela alínea e do art. 4º do Provimento nº 94/2000 do CFOAB. A prestação de serviços de advocacia não pode ser divulgada conjuntamente com a assessoria para obtenção de cidadania estrangeira, posto serem atividades distintas, proibição expressa no § 3º, art. 1º do EOAB, art. 28 do CE e alínea f, art. 4º do Provimento nº 94/2000 do CFOAB (Processo nº E-3.947/2010 - v.u., em 9/12/2010, parecer e ementa da Rel. Dra. Mary Grun).

Fonte: site da OAB-SP, www.oabsp.org.br, em "Tribunal de Ética", "Ementário" - 538ª Sessão, de 9/12/2010.

Direito Tributário

Direito Tributário e Processual Civil - Ação de Conhecimento - Desconstituição de débito tributário - Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI - Concessão de direito real de uso - Distrato - Fato gerador não configurado -

1 - O fato gerador do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI - é a transmissão definitiva da propriedade, o que somente se aperfeiçoa com o Registro no respectivo Cartório de Registro de Imóveis. 2 - Evidenciado que a concessão de direito real de uso não acarreta a transmissão da propriedade do bem imóvel, tem-se por não configurado o fato gerador apto a ensejar a incidência do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI. 3 - Apelação Cível conhecida e não provida (TJDFT - 3ª T. Cível; ACi nº 20080110553749-DF; Rel. Des. Nídia Corrêa Lima; j. 3/3/2010; v.u.).

■ ACÓRDÃO

Acordam os Srs. Desembargadores da 3ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, Nídia Corrêa Lima (Relatora), Humberto Adjuto Ulhôa (Revisor), Mario-Zam Belmiro (Vogal), sob a Presidência do Sr. Desembargador Mario-Zam Belmiro, em proferir a seguinte decisão: conhecer. Negar provimento ao Recurso. Unânime, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília, 3 de março de 2010

Nídia Corrêa Lima

Relatora

■ RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação Cível interposta pelo Distrito Federal contra a r. sentença de fls. 63/67, cujo Relatório transcrevo:

“Trata-se de Ação de Conhecimento sob o Rito Ordinário ajuizada pela C. I. B. - T. em desfavor do Distrito Federal.

A autora alega, em apertada síntese, que está sendo tributada para efetuar a averbação da extinção da

concessão de direito real de uso que mantinha com o G. A. R. M. - R.

Discorre que o fato gerador da incidência do ITBI é a transferência de propriedade, ao passo que sustenta a inconstitucionalidade da Lei Distrital nº 3.830/2006.

Tece fundamentado arrazoado jurídico e, ao final, requer a anulação da cobrança do ITBI.

Foram juntados documentos de fls. 13/31.

O requerido foi citado e ofertou Contestação a fls. 39/43.

Em sede preliminar, postula o reconhecimento da perda superveniente do interesse de agir, pois o ato foi revisto pelo requerido ante a falha praticada pelo Cartório de Registro de Imóveis.

Não oferta defesa de mérito. Requer a extinção do Processo, sem a resolução do mérito.

Foram juntados os documentos de fls. 44-45.

A parte autora manifestou-se em réplica a fls. 49-50.

Não houve dilação probatória”.

Acrescento que o D. Magistrado sentenciante julgou procedente o pedido deduzido na Inicial, para desconstituir o ITBI lançado em virtude

da averbação da extinção da concessão de direito real de uso do imóvel descrito na Inicial. Por conseguinte, condenou o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 800,00.

Inconformado, o Distrito Federal apelou (fls. 70/79), aduzindo que o ITBI, na espécie, é devido, à luz da interpretação contida no art. 156, inciso II, CF, bem como no art. 35, incisos I e II, e nos arts. 109 e 110 do CTN.

Contrarrazões ofertadas a fls. 84/90.

Parte isenta do recolhimento do preparo.

É o relatório.

■ VOTO

A Sra. Desembargadora Nídia Corrêa Lima (Relatora): conheço do Recurso, porquanto atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Consoante relatado, o Distrito Federal interpôs Apelação Cível contra a r. sentença de fls. 63/67, exarada pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública do DF, nos Autos da Ação de Conhecimento, proposta pela T.

Na Inicial da demanda, a autora/apelada postulou o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária que a obrigasse ao recolhimento de ITBI sobre o imóvel situado na ..., ..., ..., ao argumento de que a averbação de distrato de contrato de concessão de direito real de uso não constitui fato gerador da cobrança do referido Imposto.

Pela r. sentença hostilizada (fls. 63/67), o D. Magistrado *a quo* julgou procedente o pedido deduzido pela autora, desconstituindo o ITBI lançado em virtude da averbação da extinção da concessão de direito real de uso relativo ao imóvel indicado na Inicial.

Em suas razões de Apelo, o Distrito Federal afirmou ser correta a incidência de ITBI no caso *sub judice*, tendo em vista as disposições contidas no art. 156, inciso II, da CF, bem como no art. 35, incisos I e II, e arts. 109 e 110 do CTN.

É a suma dos fatos.

No caso em apreço, a T., ora apelada, entabulou Contrato de Concessão de Direito Real de Uso com o G. A. R. M. - R. (15/23), sendo posteriormente firmado o distrato da referida avença (fls. 26/28).

O Distrito Federal sustenta a legalidade da cobrança do ITBI em razão da averbação no Registro Imobiliário do distrato levado a efeito, ao argumento de que a matéria deve ser enfrentada à luz dos Direitos Constitucional e Tributário, e não sob a ótica do Direito Civil.

Sem razão o apelante.

Com efeito, o ITBI - Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis *Inter Vivos* - encontra-se previsto no art. 156 da CF, que assim dispõe, *verbis*:

“Art. 156 - Compete aos municípios instituir impostos sobre:

[...]

II - transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;”.

Por seu turno, o CTN, a respeito do ITBI, assim estabelece:

“Art. 35 - O Imposto, de competência dos Estados, sobre a transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos I e II”.

Da leitura atenta dos referidos dispositivos legais, pode-se inferir que, no caso em comento, não restou configurado qualquer fato gerador apto a ensejar a incidência do referido Imposto, tendo em vista que a averbação de Contrato de Concessão de Direito Real de Uso não acarreta a transmissão de propriedade do bem imóvel.

O tributarista HUGO DE BRITO MACHADO, comentando o art. 35 do CTN, afirma: “a expressão transmissão a qualquer título por ato oneroso entre vivos quer dizer que qualquer contrato, seja de compra e venda, seja de permuta, desde que encerre ato de vontade do proprietário de transferir a outrem a propriedade, mediante uma retribuição, em princípio será o título de que se necessita para fazer o registro, que afinal vai consumir a transmissão da prop-

riedade” (*in Comentários ao Código Tributário Nacional*, vol. I, São Paulo, Ed. Atlas, 1. ed., 2003, p. 392).

Ora, conforme se extrai da interpretação acima, verifica-se que concessão de direito real de uso não configura transmissão da propriedade, tanto que é desnecessário o seu registro no cartório imobiliário.

Assim, se o fato gerador do ITBI é a transmissão definitiva da propriedade, e esta só se aperfeiçoa com o registro no respectivo Cartório de Registro de Imóveis, patente é a ilegalidade de sua incidência em razão de concessão de direito real de uso.

No mesmo sentido, trago à colação julgados desta Eg. Corte e do C. STJ, *verbis*:

“Tributário. Incidência do ITBI. Distrato de Contrato de Concessão de Direito Real de Uso. Ausência de registro imobiliário. Inocorrência do fato gerador. Recurso desprovido. 1 - A transmissão da propriedade imobiliária somente ocorre com o registro imobiliário (art. 1.245 do CC). 2 - Nesse sentido, é pacífico no C. STJ e neste Eg. Tribunal o entendimento de que o fato gerador do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI - é o registro da transferência da propriedade, do domínio útil ou da transmissão de direitos reais sobre imóveis no cartório imobiliário. 3 - *In casu*, o Contrato de Concessão de Uso não foi registrado e sequer pôde ser aperfeiçoado, eis que uma Liminar obstou, à época, realização de quaisquer iniciativas de implantação física por motivos ambientais” (20060111253945 APC; Rel. Lecir Manoel da Luz; 5ª T. Cível; j. 19/8/2009; DJ de 14/9/2009; p. 193).

“Constitucional e Tributário. ITBI. Distrato. Fato gerador. Definição pela lei civil. Transmissão de direito real no cartório imobiliário. Co-

brança anterior. Inadmissibilidade. Sentença mantida. 1 - O fato gerador do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI - é o registro, no cartório imobiliário, da transferência da propriedade, do domínio útil ou da transmissão de direitos reais sobre imóveis, na conformidade da lei civil, já que somente após a anotação respectiva incide a permissibilidade de exação do Imposto, configurando ofensa ao ordenamento jurídico a inobservância dessa formalidade. 2 - O CTN, ao vincular a definição do fato gerador do ITBI ao conceito dado pela lei civil, delimitou o momento da realização da incidência do referido Imposto, o qual apenas se aperfeiçoa com o registro no cartório imobiliário e não em razão do distrato da concessão do direito real de uso. Apelação Cível desprovida" (20060111253937 APC; Rel. Angelo Passareli; 2ª T. Cível; j. 9/10/2008; DJ de 10/11/2008; p. 95).

"Tributário. Agravo Regimental. Agravo de Instrumento. Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis. Fato gerador. Registro no Cartório Imobiliário. Súmula nº 83-STJ. 1 - 'O fato gerador do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis ocorre com a transferência efetiva da propriedade ou do domínio útil, na conformidade da lei civil, com o registro no cartório imobiliário' (RMS nº 10.650-DF; Rel. Min. Francisco Peçanha Martins; DJU de 4/9/2000). 2 - 'Não

se conhece de Recurso Especial pela divergência quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida' (Súmula nº 83-STJ). 3 - Agravo Regimental improvido" (AgRg nos EDcl no Ag nº 717.187-DF; Rel. Min. Castro Meira; 2ª T.; j. 14/3/2006; DJ de 23/3/2006; p. 157).

Portanto, ao contrário do que afirma o apelante, a verificação da configuração do fato gerador do ITBI no caso *sub examine* passa necessariamente pelo exame das normas do CC relativas à transmissão da propriedade de bens imóveis.

Verificado, pois, que a averbação de Distrato de Contrato de Concessão de Direito Real de Uso não importou a transmissão do domínio do bem imóvel de propriedade da autora/apelada, tem-se por não configurado o fato gerador para a incidência do ITBI - Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis *Inter Vivos*.

Pelo exposto, nego provimento à Apelação Cível, mantendo íntegra a r. sentença hostilizada.

É como voto.

O Sr. Desembargador Humberto Adjuto Ulhôa (Revisor): após a manifestação da Em. Relatora, passo à análise do Recurso Voluntário interposto pelo Distrito Federal contra a r. sentença que julgou procedente o pedido contido na Ação ajuizada pela T. - C. I. B. e desconstituiu o ITBI - Imposto sobre Transmissão *Inter Vivos* -, lançado em virtude da averbação da

extinção da concessão de direito real de uso do imóvel, de propriedade da autora, mantido com o G. A. R. M. - R.

As razões recursais do Distrito Federal não merecem acolhimento.

O Imposto de Transmissão tem como fato gerador a transmissão, *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição (HUGO DE BRITO MACHADO, *Curso de Direito Tributário*, 27. ed.).

Assim, restando patente a ausência de transmissão definitiva do imóvel, objeto da concessão, a configurar a existência do fato gerador, incabível a incidência do tributo, como bem ressaltou o MM. Juiz *a quo*.

Do exposto, e verificando que as anotações que fiz, quando da revisão dos Recursos, encontram-se em consonância com a manifestação da Em. Relatora, nego provimento ao Recurso Voluntário do Distrito Federal, mantendo íntegra a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É como voto.

O Sr. Desembargador Mario-Zam Belmiro (vogal): com o Relator.

■ DECISÃO

Conhecer. Negar provimento ao Recurso. Unânime.

Direito do Trabalho

Herdeiro do falecido - Menor de 16 anos - Absolutamente incapaz - Prescrição - Arts. 3º, inciso I, e 198, inciso I, do CC - Não corre a prescrição contra os absolutamente incapazes de que trata o art. 3º, inciso I, do CC, entre eles os menores de 16 anos, nos termos do art. 198, inciso I, do mesmo diploma legal (TRT-2ª Região - 3ª T.; RO nº 01270.2007.013.02.00-8-São Paulo-SP; Rel. Des. Federal do Trabalho Mércia Tomazinho; j. 10/8/2010; v.u.).

■ RELATÓRIO

Inconformado com a sentença de fls. 72-73, que rejeitou a preliminar de carência de ação e acolheu a prejudicial de prescrição total arguida pela reclamada, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, recorre o reclamante (Espólio), a fls. 76-77, pretendendo que se afaste a declaração de prescrição sob o argumento de que contra menores não corre nenhum prazo prescricional, conforme art. 440 da CLT.

Procuração a fls. 07.

O Espólio reclamante está isento do recolhimento das custas processuais (fls. 73).

Contrarrazões a fls. 80/84.

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho, a fls. 88/90, opinando pela reforma do julgado quanto à prescrição e, no mérito, pelo provimento parcial do Apelo.

É o relatório.

■ VOTO

1 - Juízo de Admissibilidade

Conheço do Recurso, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

2 - Mérito

Prescrição

O Espólio recorrente pretende a reforma do julgado a fim de que seja afastada a declaração de prescrição bienal, uma vez que o autor do pedido é menor e contra menores não

corre nenhum prazo prescricional, nos termos do art. 440 da CLT.

Tem razão.

Aqui não se há de falar em prescrição do direito de ação.

No presente caso, o Contrato de Trabalho extinguiu-se com o falecimento do empregado ocorrido em 16/7/2000.

Com a morte do trabalhador, os direitos decorrentes do extinto Contrato de Trabalho transmitem-se, imediatamente, a seus herdeiros, nos termos do art. 1.784 do CC.

Por ocasião da morte do reclamante A. J. A. S., os direitos oriundos do Contrato de Trabalho transmitiram-se a sua filha M. V. A. S., que, à época, possuía 9 anos e 6 meses de idade, eis que nascida em 30/1/1991, sendo absolutamente incapaz.

Os arts. 3º, inciso I, e 198, inciso I, do CC estabelecem que contra os absolutamente incapazes (menores de 16 anos) não corre a prescrição.

O art. 3º do CC assim estabelece:

“São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

I - os menores de 16 anos;

II - (...);

III - (...).”

E o art. 198, inciso I, do CC assim dispõe:

“Também não corre a prescrição:

I - contra os incapazes de que trata o art. 3º;

II - (...);

III - (...).”

A filha do reclamante somente completou 16 anos em 31/1/2007, ini-

ciando-se a partir de então o prazo prescricional de 2 anos, mas a Ação Trabalhista foi ajuizada logo depois, em 19/6/2007, não tendo decorrido o prazo bienal de prescrição.

Destaco, oportunamente, a seguinte ementa de julgado:

“Não corre a prescrição contra os absolutamente incapazes, *ex vi* do art. 198, inciso I, do CC” (Proc. nº 20070907859; Rel. Sérgio J. B. Junqueira Machado; ac nº 0100235 560; Turma 3ª, j. 16/3/2010; publicado em 26/3/2010).

Desse modo, dou provimento ao Recurso Ordinário para afastar a declaração de prescrição total do direito de ação e determinar o retorno dos Autos ao Juízo de origem para que prossiga no exame do mérito, seguindo o Processo o seu curso, como for de direito.

Do exposto,

■ ACÓRDÃO

Acordam os Magistrados da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário do Espólio reclamante para afastar a declaração de prescrição total do direito de ação e determinar o retorno dos Autos à instância de origem para que prossiga no exame do mérito, seguindo o Processo o seu curso, como for de direito, na forma da fundamentação do voto da Relatora.

Mércia Tomazinho

Relatora

Direito Processual Civil

Embargos de Declaração - Ausência dos requisitos do art. 535 do CPC - Impossibilidade de rediscussão da matéria. Embargos de Declaração rejeitados (TJPR - 2ª Câm. Cível; EDcl Cível nº 622225-3/01-Curitiba-PR; Rel. Des. Eugenio Achille Grandinetti; j. 27/4/2010; v.u.).

■ ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes Autos de Embargos de Declaração Cível nº 622225-3/01, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas, em que é embargante M. C. I. Ltda. e embargado Estado do Paraná.

■ RELATÓRIO

M. C. I. Ltda., irressignada com o v. Acórdão exarado a fls. 169/179, opôs Embargos de Declaração, alegando, em síntese, que o Acórdão foi omisso, uma vez que não fez menção ao art. 20, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 107/2005.

Recurso tempestivo.

É a breve exposição.

■ VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO

Conheço do Recurso, uma vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Porém, rejeito-os na medida em que incorreu a omissão apontada pela embargante.

Preliminarmente, destaque-se que a omissão que autoriza a oposição de Embargos Declaratórios é aquela que diz respeito à questão articulada nos Autos a cujo respeito o julgado se omitiu. Logo, esta não ocorre se houve efetivo pronunciamento, mesmo sendo este contrário aos interesses do embargante.

Posto isso, impende destacar que a embargante sequer possui interesse em opor o presente Recurso, vez que a decisão que negou provimento ao Recurso do Estado do Paraná lhe foi totalmente favorável.

Destaque-se que os Embargos de Declaração se prestam, exclusivamente, a corrigir omissões, obscuridades ou contradições oriundas das decisões judiciais, e não para pleitear que sejam incluídos na decisão artigos de lei ou argumentos que a parte entende serem interessantes.

Nesse sentido, é importante salientar a decisão exarada pelo atual Desembargador Carlos Hoffmann, no Acórdão nº 2.093 da 7ª Câmara Cível deste Eg. Tribunal:

“Os embargos de declaração não se prestam para rediscussão dos argumentos suscitados no Recurso e outros novos, e tampouco se prestam a submeter o colegiado a uma sabatina, apontando o texto de lei para obter respostas típicas de reducto alheio à prestação jurisdicional”.

Impende destacar, ainda, que a omissão na decisão se caracteriza pela falta de atendimento aos requisitos previstos no art. 458 do CPC.

Todavia, não se pode confundir questão ou ponto com fundamento ou argumento que servem de base fática, lógica para a questão ou ponto, pois o Juiz não está obrigado a examinar todos os fundamentos das partes, sendo importante que indique somente o fundamento que apoiou sua convicção no decidir.

Não há necessidade de o Tribunal se reportar a artigos, parágrafos ou alíneas da Lei, bastando que o Tribunal analise o pedido, a causa de pedir e as prejudiciais opostas; ou seja, devem ser examinados os temas relevantes e pertinentes à causa.

Nessa linha, despicienda, portanto, a menção ao artigo invocado, pois, segundo a doutrina segura do Professor ÉGAS DIRCEU MONIZ DE ARAGÃO, em artigo publicado na RF nº 328/separata, basta a análise das

questões prejudiciais, não havendo necessidade de o acórdão se referir a artigos, parágrafos e alíneas.

Nesse sentido, a jurisprudência tem se posicionado:

“1 - O Juiz não se encontra obrigado a rebater todos os dispositivos ou argumentos invocados pelos litigantes. 2 - A lei exige que o Juiz analise todas as questões de fato e de direito e resolva as questões que lhe forem submetidas conforme o art. 458, incisos I e II, do CPC. 3 - Essas questões de fato e de direito são as seguintes: as questões objeto da causa de pedir, as questões prejudiciais e preliminares, e os pedidos; não se podem confundir questões com argumentos para fundamentar uma só questão. Não precisa o Juiz rebater todos os argumentos expendidos pelas partes. Precisa motivar sua decisão, observando o princípio constitucional consagrado no art. 93, inciso IX, da CF, para não violar o Devido Processo Legal” (Despacho Decisório - Embargos de Declaração nº 97763-7/01; Rel. Juiz Lauro Laertes de Oliveira - 1CCTAPR).

“Não ocorre omissão quando o acórdão deixa de responder exhaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante.

Não há confundir ponto do litígio com argumento trazido à colação pela parte, principalmente quando, para a solução da lide, bastou o exame de aspectos fáticos, dispensando o exame em tese, por mais sedutora que possa parecer.

Se o acórdão contém suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do

litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos, seja em 1ª, seja em 2ª Instância.

Os embargos declaratórios devem se referir a ponto omissivo ou obscuro da decisão, e não a fatos e argumentos mencionados pelas partes” (Acórdão; 1º TACSP; Rel. Juiz Márcio Bonilha; JTACSP; Lex 47/106; citado por Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista, Embargos de Declaração, RT nº 1993, p. 123).

No caso em desate, conforme de-

monstrado acima, o I. Relator analisou as questões nodais e essenciais da lide.

Todavia, apenas a título de reforço de argumentação, destaco o art. 20, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 107/2005, que corrobora com toda a argumentação apresentada no Acórdão, no sentido de ser possível a obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa nos casos de prestação de caução fora do Processo de Execução.

Dessa forma, rejeito os presentes Embargos de Declaração, pelas razões acima expostas.

■ DECISÃO

Diante do exposto,

Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em rejeitar os Embargos de Declaração.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Lauro Laertes de Oliveira (Presidente sem voto), Silvio Dias e o Juiz de Direito Substituto de 2º Grau Péricles Bellusci de Batista Pereira.

Curitiba, 27 de abril de 2010

Eugenio Achille Grandinetti

Relator

Direito Administrativo

Responsabilidade Civil do Estado - Problemas na rede de esgoto - Inundação da residência do autor por dejetos - Aplicação da Teoria da Culpa do Serviço. Reparação dos danos morais, posto que não houve comprovação dos alegados prejuízos materiais. Não restaram comprovadas as excludentes do nexo de causalidade. Responsabilidade civil da autarquia caracterizada. Parcial procedência da Ação. Preliminar de nulidade afastada. Recurso parcialmente provido (TJSP - 7ª Câm. de Direito Público; Ap nº 990.10.161261-5-Rio Claro-SP; Rel. Des. Moacir Peres; j. 27/9/2010, v.u.).

■ ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes Autos de Apelação nº 990.10.161261-5, da Comarca de Rio Claro, em que é apelante L. S. (Justiça Gratuita), sendo apelado Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro - DAAE.

Acordam, em 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: “deram provimento parcial ao Recurso, nos termos que constarão do Acórdão. v.u.”, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores Coimbra Schmidt (Presidente) e Barreto Fonseca.

São Paulo, 27 de setembro de 2010

Moacir Peres

Relator

■ RELATÓRIO

L. S., inconformado com a r. sentença que julgou improcedente a Ação Indenizatória (fls. 66-67), interpôs Recurso de Apelação.

Argúi, preliminarmente, a nulidade da r. sentença, que afirma carecer de motivação. Afirma que não restou comprovada a existência de ligação clandestina, acrescentando que nunca foi notificada pela demandada a respeito. Diz que a autarquia não comprovou a alegada culpa exclusiva da vítima. Argumenta que não tem o dever de produzir prova

negativa. Cita julgados em seu favor. Diz que estão presentes todos os requisitos da responsabilidade civil. Daí, pleitear a reforma da r. sentença (fls. 70/78).

Com as contrarrazões (fls. 81/87), subiram os Autos.

É o relatório.

■ VOTO

Objetiva o autor, por meio da presente Ação, seja o Departamento Autônomo de Água e Esgoto - DAAE - condenado “ao pagamento referente aos danos materiais, além dos acessórios, que incluem juros, correção monetária, custas judiciais e honorários advocatícios apurados em liquidação de sentença” e “ao pagamento

de danos morais, a ser arbitrado por esse R. Juízo, tendo em vista todo o transtorno sofrido pelo autor e seus familiares” (fls. 6).

Afasta-se a preliminar de nulidade por ausência de motivação. Não há inconsistências quanto à apreciação das provas pelo MM. Juiz da causa, posto que o conjunto probatório foi valorado conforme o livre convencimento motivado do Magistrado.

Desponta dos Autos que, no dia 5/4/2007 (fls. 6), rompeu-se um cano mestre de água da via pública (fls. 30/32), inundando a residência do demandante de água, lama e esgoto (fls. 18/29 e 60).

O autor efetuou pedido administrativo de ressarcimento dos prejuízos sofridos, que foi indeferido (fls. 15).

Não há que se confundir as hipóteses de responsabilidade objetiva e subjetiva do Estado pelos danos causados aos particulares.

Na 1ª, prevista no art. 37, § 6º, da CF, o Estado responde pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, sem necessidade de comprovação da culpa dos agentes públicos. Aplica-se quando, em decorrência da atividade lícita e esperada da Administração, é causado prejuízo a particular.

Adota-se, nesses casos, a Teoria do Risco Administrativo, que “faz surgir a obrigação de indenizar o dano do só ato lesivo e injusto causado à vítima pela Administração. Não se exige qualquer falta do serviço público, nem culpa de seus agentes. Basta a lesão, sem o concurso do lesado” (HELY LOPES MEIRELLES, *Direito Administrativo brasileiro*, 30. ed., São Paulo, Malheiros, 2005. p. 631, destaque no original).

De outro lado, se o prejuízo ao particular for causado por atividade estatal anormal, não prescrita em lei, isto é, se decorrer de ato ilícito ou de conduta omissiva nos casos em que há o dever legal de agir, adota-se, segundo entendimento prevalente na doutrina e na jurisprudência, a responsabilidade subjetiva do Estado. Nesses casos, é necessária a comprovação de culpa para que surja a obrigação de indenizar.

Esta C. 7ª Câmara de Direito Público, apreciando caso em que também se aplicava a responsabilidade subjetiva do Poder Público, assim dispôs: “Responsabilidade subjetiva é obrigação de ressarcir que incumbe a alguém por ato culposo ou doloso consistente em causar um dano a outrem ou em deixar de impedi-lo quando obrigado a isto. No Direito Público, não é necessária a identificação da culpa individual para deflagrar-se a responsabilidade. Esta noção individualista da culpa está ultrapassada pela ideia da *faute du service* dos franceses. Ocorre a culpa do serviço ou falta do serviço, diz CELSO ANTÔNIO, quando este não funciona, devendo funcionar, funciona mal ou funciona atrasado. Essa é a ligação entre a responsabilidade tradicional do Direito Civil e a objetiva preceituada no art. 37, § 6º, da Constituição da República. (...) Acentue-se que a responsabilidade por ‘falta de serviço’, falha do serviço ou culpa do serviço é modalidade de responsabilidade subjetiva, como bem pontuava OSWALDO ARANHA BANDEIRA DE MELLO: ‘PAUL DUEZ, a quem se deve a sistemática da *faute*, faz expressa menção à culpa nominando *culpa in committendo*; *culpa in ommittendo*

e *service a fonctionné tardivement*. A jurisprudência francesa, nesta linha de raciocínio, sempre apreciou *in concreto* a falta, levando em conta a ‘diligência média que se poderia legitimamente exigir do serviço’ (*La Responsabilité de La Puissance Publique*, Paris, 1927, p. 14) (CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, *Curso de Direito Administrativo*, 8. ed., p. 579). Como o dano ocorreu em decorrência de uma omissão do município (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente), aplica-se a teoria da responsabilidade subjetiva. O autor comprovou, *quantum satis*, o nexo de causalidade. Os danos ocorreram na forma dantes mencionada, por omissão na prestação dos serviços públicos, por falta de segurança e pela ausência de prevenção do perigo. Logo, a sua responsabilidade é por ato omissivo, não necessitando individualizá-la, eis que se aplica a teoria francesa do *faute du service*. E sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva inominada, pois a conduta ilícita do município ocorreu pelo descaso, desleixo e falta de prudência dos órgãos administrativos no trato das coisas públicas. Em suma, deveria agir, no mínimo, sinalizando o local, o que ino correu; já que se comportou abaixo dos padrões legais que normalmente deveriam caracterizá-lo, responsabiliza-se pelos evidentes danos ocasionados” (Ap nº 703.731.5/0-00; Rel. Des. Guerrieri Rezende; j. 5/11/2007).

É necessário, portanto, comprovar a chamada culpa do serviço, isto é, que o serviço não funcionou, ou que funcionou de modo tardio ou ineficiente.

O dever de indenizar, de um modo geral, decorre da presença, em dado

caso concreto, dos seguintes elementos: dano, conduta lesiva e nexos de causalidade entre eles. Em se tratando de responsabilidade subjetiva, faz-se indispensável, também, a comprovação da culpa do agente ou, no caso da responsabilidade civil do Estado, da culpa do serviço.

Comprovada a presença desses elementos, a responsabilidade civil somente pode ser afastada pela alegação e comprovação, pelo Poder Público, das excludentes de força maior, caso fortuito e culpa exclusiva da vítima.

Desse modo, considerando-se que, no caso dos Autos, há alegação de omissão da autarquia quanto à conservação da rede pública de água e esgoto, para que haja o dever de indenizar os prejuízos suportados pelo autor, é necessário que restem comprovados os seguintes elementos: 1 - culpa do serviço; 2 - dano; e 3 - nexos causal entre o comportamento da demandada e o dano.

Aplicando-se o disposto no art. 333 do CPC, cabia ao autor provar os referidos elementos e à autarquia, as excludentes de sua responsabilidade.

A culpa do serviço, consistente, no caso dos Autos, na ineficiência da manutenção das tubulações, foi devidamente comprovada. Restou incontroverso que, no dia dos fatos, o cano estourou sem que tenha ocorrido nenhum acontecimento extraordinário, donde se denota o estado precário de conservação da tubulação.

A autarquia, em sua defesa, invocou a culpa exclusiva da vítima como causa excludente da responsabilidade, afirmando que o acidente somente ocorreu em razão de a ligação de água do autor ser clandestina.

Entretanto, a culpa exclusiva da vítima não restou comprovada. Não foi demonstrada, de forma cabal, a existência de ligação clandestina de água e esgoto.

Presente, portanto, o nexos causal, de modo que faz jus o autor à reparação pleiteada.

Os danos materiais alegados pelo demandante, contudo, não restaram comprovados, posto que não há nos Autos documentação referente a gastos eventualmente realizados. Ademais, não há nos Autos prova de que os móveis e objetos pertencentes ao autor tenham sofrido danos que os tornassem inutilizáveis.

Quanto aos danos morais, é razoável presumir que aquele que é surpreendido pela entrada de dejetos em seu lar sofre transtornos que não podem ser considerados como simples constrangimentos. Sofre, portanto, danos morais passíveis de reparação. Ressalte-se que a indenização pelo dano moral tem dupla finalidade de indenizar o sofrimento da vítima e desestimular o seu causador a voltar a praticar ou deixar de praticar atos que o causem. Não visa ao enriquecimento, nem permite que se desvirtue sua finalidade; sua fixação deve levar em conta as circunstâncias de cada caso.

É certo que inexistente critério seguro para o arbitramento do dano moral, mas, no caso concreto, considera-se razoável e justo o valor de R\$ 5.000,00, que serve para aliviar a dor da autora e exerce função penalizadora para o município.

Sobre o montante reparatório incidem juros de mora de 1% ao mês, conforme prevê o art. 406 do CC, desde o evento danoso, nos termos da Súmula nº 54-STJ.

Quanto às verbas sucumbenciais, reconhece-se ser "incabível, tão somente, a condenação no pagamento das custas e taxas do Processo, nos termos do que está disposto no art. 2º, *caput*, da Lei nº 4.476/1984 (Regimento de Custas e Emolumentos):

“A União, o Estado, o município e as respectivas autarquias não estão sujeitos ao pagamento das custas, emolumentos e contribuições, em quaisquer atos praticados nas serventias ou por Oficiais de Justiça; estes últimos serão, neste caso, ressarcidos das despesas havidas, na forma prevista pelo art. 15, inciso III, desta Lei” (Ap nº 794.275.5/9-00; Rel. Des. Rebouças de Carvalho; j. 17/12/2008; v.u.). São devidas, assim, as custas em reembolso e os honorários advocatícios.

No tocante à verba honorária, observando-se o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço (art. 20, § 4º, do CPC), e considerando-se que o autor decaiu de parte mínima do pedido, fixam-se os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Ante o exposto, afastada a preliminar de nulidade da r. sentença, dá-se parcial provimento à Apelação do autor para, julgando parcialmente procedente a Ação, condenar a demandada a lhe reparar os danos morais, arbitrados em R\$ 5.000,00, montante sobre o qual incidirão, desde o evento danoso, juros de mora de 1% ao mês. Custas em reembolso e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, a cargo do vencido.

Moacir Peres

Relator

Direito Tributário

01 CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TCFA - PRESCRIÇÃO

Tributário - TCFA - Natureza jurídica de Cide - Inclusão no Simples - Contribuição sujeita a lançamento por homologação - Ausência de pagamento antecipado - Prazo decadencial de 5 anos previsto no art. 173, inciso I, do CTN.

1 - A TCFA não se enquadra nos conceitos de taxa e de imposto, ajustando-se, à luz dos preceitos tributários e constitucionais, à categoria de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, cuja finalidade é custear a atividade realizada pelo Ibama na defesa do meio ambiente, de acordo com o quanto insculpido no art. 170, inciso VI, da CF. 2 - Em razão do caráter residual do disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.317/1996 e no § 3º do art. 13 da Lei Complementar nº 123/2006, tratando-se a TCFA de contribuição de intervenção no domínio econômico, enquadra-se entre as exações de cujo recolhimento estão dispensadas as micro e pequenas empresas incluídas no Simples. 3 - Na hipótese dos Autos, ocorreu o inadimplemento associado à ausência de declaração do tributo devido, hipótese em que a autoridade administrativa tem o prazo de 5 anos para efetuar o lançamento e constituir o crédito tributário contados do 1º dia do exercício seguinte à que-

le em que o lançamento poderia ter sido realizado. Esse prazo tem fundamento no art. 173, inciso I, do CTN. 4 - É nula a constituição do crédito tributário operada após transcorrido o prazo decadencial. 5 - Apelo da parte autora provido e Apelo do Ibama desprovido.

(TRF-4ª Região - 1ª T.; ACi nº 2008.70.09.001433-0-PR; Rel. Des. Federal Joel Ilan Paciornik; j. 19/5/2010; v.u.)

02 ICMS - ENERGIA ELÉTRICA - CONFUSÃO NA INCIDÊNCIA

Tributário - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS - Incidência - Pressupostos - Energia elétrica - Consumo - Demanda contratada e Demanda de Ultrapassagem - Compreensão.

A disponibilização de potência [capacidade de produzir trabalho ou de consumir energia, indicada, comumente, em quilowatt [kW] - "um [mil] ampère[s] em circulação sobre a diferença de potencial de um volt"] não se confunde, sob nenhuma hipótese, com consumo de energia elétrica [grandeza igual ao produto da potência elétrica pelo tempo, mensurada em quilowatt-hora]. Dos arts. 2º, incisos XXII, XXIII, XXVII, XXXV, XXXVI, e 23 da Resolução Aneel nº 456/2000, extrai-se, inequivocamente, a distinção entre "potência" elétrica [representada em kW] e "consumo" de energia elétrica [traduzido em kWh] - único fato representativo da hipótese de incidência do tributo [circulação

de mercadoria], em contrato de aquisição de energia elétrica. Logo, não há incidência de ICMS sobre o preço da demanda contratada [demanda de potência ativa a ser obrigatória e continuamente disponibilizada pela concessionária, no ponto de entrega, conforme valor e período de vigência fixados no contrato de fornecimento e que deverá ser integralmente paga, seja ou não utilizada durante o período de faturamento, expressa em quilowatts [kw]], ou da demanda de ultrapassagem [parcela da demanda medida que excede o valor da demanda contratada, expressa em quilowatts [kw]] (art. 2º, incisos IX e X, da Resolução Aneel nº 456/2000).

Apelação provida, por maioria.
(TJRS - 22ª Câm. Cível; ACi nº 7002 3597396-Porto Alegre-RS; Rel. Des. Mara Larsen Chechi; j. 5/3/2009; m.v.)

03 ISS - ADMINISTRAÇÃO DE APART-HOTEL - FATO GERADOR

Tributário - ISS - Hospedagem - Apart-hotel - Administração e locação - Fato gerador - Não configuração.

1 - A atividade de administração e locação de apart-hotéis não configura fato gerador do Imposto sobre Serviços - ISS -, haja vista que não se enquadra na regra descrita pelo item 97 da Lista de Serviços do Decreto Distrital nº 16.128/1994. 2 - Apelação improvida.

(TJDFT - 1ª T. Cível; ACi nº 20080110693180-DF; Rel. Des. Vera Andrighi; j. 16/6/2010; v.u.)

Direito Previdenciário

04 ACIDENTE DE TRABALHO - PENSÃO POR MORTE - REQUISITOS

Apelação Cível - Benefício previdenciário oriundo de acidente de trabalho - Pensão por morte - Requisitos - Comprovação - Existência.

Como os autores, na condição de cônjuge e filhos, são dependentes da vítima, que era segurada do INSS e faleceu em razão de acidente de trabalho, mostra-se correta a sentença que reconheceu a existência de todos os requisitos necessários à concessão do benefício de pensão por morte, condenando a autarquia demandada ao respectivo adimplemento. A concessão do benefício de pensão por morte não pressupõe tempo de carência, consoante disposto no art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/1991. O Princípio da Irretroatividade das leis encontra-se constitucionalmente consagrado, inclusive no ramo do Direito Previdenciário (*tempus regit actum*).

(TJMG - 17ª Câm. Cível; ACi/ReeNec nº 1.0686.04.103458-4/002-Teófilo Otoni-MG; Rel. Des. Lucas Pereira; 25/3/2010; v.u.)

05 APOSENTADORIAS POR TEMPO DE SERVIÇO E INVALIDEZ - CUMULAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE

Processual Civil e Previdenciário - Mandado de Segurança - Aposentadorias por Tempo de Serviço e por Invalidez - Cobrança de valores em atraso em relação à aposentadoria por tempo de serviço e continuidade

do recebimento da aposentadoria por invalidez - Cumulação - Impossibilidade.

O aposentado que permanece em atividade não faz jus a prestação alguma da Previdência Social, ressalvados o Salário-Família e a reabilitação profissional, quando empregado. Inviável, assim, o cúmulo dos valores atrasados com a percepção de nova aposentadoria, devendo o segurado optar entre os benefícios que lhe foram assegurados. Embora inviável o cúmulo dos valores atrasados com a percepção de nova aposentadoria, a segurança deve ser concedida apenas para assegurar o direito do segurado de optar pelo benefício que lhe for mais vantajoso, sendo que, em caso de opção pela aposentadoria por invalidez, deverá renunciar ao direito de executar a sentença na qual foi assegurado o direito à aposentadoria por tempo de serviço.

(TRF-4ª Região - Turma Suplementar; ACi nº 2008.70.01.003565-6-PR; Rel. Juiz Federal Eduardo Tonetto Picarelli; j. 24/6/2009; v.u.)

06 RMI - REQUISITOS PARA O REAJUSTE

Previdenciário - Embargos à Execução - Evolução da RMI - Primeiro reajuste proporcional.

1 - Em se tratando de benefício de aposentadoria deferido administrativamente em outubro/1998, cujo valor inicial foi calculado pelo INSS por evolução de RMI virtual correspondente a DER/DIB fixada na data do afastamento do segurado de suas atividades, em outubro/1986, a renda mensal do benefício não pode sofrer reajuste por índice proporcional na 1ª

revisão geral após a data fixada em sentença como sendo o termo inicial dos efeitos pecuniários da concessão, retroagida de outubro/1998 para agosto/1992. 2 - O 1º reajuste proporcional da renda mensal dos benefícios somente se justifica quando os Salários de Contribuição são integralmente corrigidos até a DIB. 3 - Se não houve novo cálculo de RMI para a competência agosto/1992, não pode o INSS pretender reajustar o benefício por índice proporcional em setembro/1992, pois tecnicamente esse não será o 1º reajuste após a concessão, e sim mais um dos tantos considerados na evolução da renda mensal desde a DIB virtual em outubro/1986.

(TRF-4ª Região - 6ª T.; ACi nº 2008.70.00.011963-6-PR; Rel. Juiz Federal José Francisco Andreotti Spizzirri; j. 2/12/2009; v. u.)

Direito Penal

07 ACIDENTE DE TRÂNSITO - AUSÊNCIA DA PROVA DE CULPABILIDADE

Apelação Crime - Código de Trânsito - Embriaguez ao volante - Lesões Corporais Culposas.

O teste do bafômetro realizado pelo réu não se presta para comprovar que tenha ele conduzido veículo automotor sob o efeito de álcool, uma vez que, entre o momento do acidente e da sua realização, o acusado esteve em casa, onde afirma ele ter ingerido bebida alcoólica. Consistindo a prova dos Autos, tão somente, no depoimento do réu e da vítima, não há como se concluir que o acusado tenha agido com culpa no acidente

do qual resultaram lesões corporais no ofendido. Tendo o réu justificado a troca dos veículos com o fato de ter quebrado o para-brisa do automóvel que conduzia no momento do acidente, vai mantida a sua absolvição também em relação ao crime tipificado no art. 312 da Lei nº 10.826/2003, porquanto não evidenciada intenção de isentar-se da responsabilização penal com tal conduta. Apelo desprovido.

(TJRS - 2ª Câm. Criminal; ACr nº 70026759399 - Santa Maria-RS; Rel. Des. Cláudio Baldino Maciel; j. 9/6/2010; v.u.)

08 ESTELIONATO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - REDUÇÃO DE PENA

Apelação Criminal - Estelionato em continuidade delitiva - Preliminar de nulidade por inobservância do art. 212 do CPP - Ausência de prejuízo - Redução da pena.

1 - A interpretação do novo texto do art. 212 e parágrafo único do CPP revela que as partes farão as perguntas diretamente à testemunha e que a inquirição desta pelo Juiz é atividade complementar à anterior inquirição realizada pelas partes. 2 - Não se anula a audiência de instrução e os demais atos processuais praticados se o fato de ter sido invertida a ordem na oitiva da testemunha não acarretou prejuízo para a defesa do réu nem para a acusação (CPP, 563). 3 - Altera-se o regime de cumprimento de pena para o aberto se não há fundamentação legal para estabelecer regime mais grave. 4 - Preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, é direito do réu a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos. 5 - A verba indenizatória mínima

fixada na sentença condenatória necessita da provocação do ofendido e do consequente contraditório pleno, com todos os recursos e provas a ele inerentes. Não observado o Princípio da Ampla Defesa, o valor determinado para reparação de danos deve ser excluído. 6 - Rejeitou-se a preliminar suscitada e deu-se provimento ao Apelo da ré para reduzir a pena aplicada e excluir a verba indenizatória mínima.

(TJDFT - 2ª T. Criminal; ACr nº 2009 1010023642-DF; Rel. Des. Sérgio Rocha; j. 2/9/2010; v.u.)

09 ESTUPRO - AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE

Estupro.

Prova pericial não conclusiva pela materialidade do delito em relação a 2 vítimas. Prova oral inábil a demonstrar a autoria e o dolo. Insuficiência probatória. Deram provimento ao Apelo defensivo (unânime).

(TJRS - 5ª Câm. Criminal; ACr nº 70038036042 - Sobradinho-RS; Rel. Des. Amilton Bueno de Carvalho; j. 22/9/2010; v.u.)

Direito do Consumidor

10 COMPRA DE NOTEBOOK - DEFEITO - INDENIZAÇÃO

Apelação - Indenização - Compra e venda - Notebook - Sentença de acolhimento parcial do pedido - Irresignação improcedente.

Elementos dos Autos demonstrando que se tratava de peça recondicionada, conforme informação prestada pela própria fabricante do aparelho. Ré que não se interessou pela produ-

ção de perícia destinada a comprovar que era novo o produto. Hipótese evidenciando a figura do chamado erro essencial, e não propriamente defeito do produto. Inequívoco direito do consumidor, de qualquer sorte, ao desfazimento do negócio e à restituição do preço. Apelação a que se nega provimento.

(TJSP - 25ª Câm. de Direito Privado; AP nº 992.05.000470-0-Santos-SP; Rel. Des. Ricardo Pessoa de Mello Belli; j. 15/9/2009; v.u.)

11 CONSÓRCIO - RESTITUIÇÃO DE VALORES

Direito do Consumidor e Processo Civil - Recurso Especial - Ação Coletiva - Legitimidade do Idec para a propositura da Ação - Direitos individuais homogêneos - Declaração de nulidade de cláusula de contrato de consórcio - Restituição de valores.

A pertinência subjetiva da entidade associativa de defesa do consumidor para ajuizar ação coletiva se manifesta pela natureza dos interesses e direitos tutelados - individuais homogêneos. Os direitos individuais homogêneos referem-se a um número de pessoas ainda não identificadas, mas passível de ser determinado em um momento posterior, e derivam de uma origem comum, do que decorre a sua homogeneidade. A origem comum dos direitos individuais homogêneos versados neste Processo consiste na declaração de nulidade de cláusula contratual que prevê a devolução das parcelas do contrato de consórcio, após 30 dias do encerramento do grupo, aos consorciados desistentes ou excluídos. Recurso Especial conhecido e provido. (STJ - 3ª T.; REsp nº 987.382-SP; Rel. Min. Nancy Andrighi; j. 1º/12/2009; v.u.)

12 PLANO DE SAÚDE - RESCISÃO UNILATERAL IMOTIVADA

Plano de Saúde - Afirmação de que a apelante é mera administradora de planos.

Legitimação passiva decorrente de missivas entranhadas nos Autos, de lavra da apelante, excluindo a apelada. Quem exclui, ou pensa poder fazê-lo, pode responder pela manutenção. Descabimento da pretensão de anulação da r. sentença, a pretexto de indeferimento da denúncia da lide à estipulante. Partes que podem resolver suas pendências, se preciso, pelas vias administrativas ou ordinárias. Incidência do CDC. Relação triangular não devidamente esclarecida. Incidência do art. 7º, parágrafo único, da Lei nº 8.078/1990. Resilição unilateral imotivada que não é possível, por violar o art. 51, incisos I e IV, do CDC. Matérias preliminares rejeitadas.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A condenação nos termos do art. 18 do CPC impõe afastamento *de plano* da possibilidade de interpretação equivocada de fatos ou relações complexas. Hipótese que não coaduna com a litigância temerária, por envolver argumentos *per se* complicados. Apelo parcialmente provido, apenas para afastar aquela condenação acessória.

(TJSP - 6ª Câm. de Direito Privado; AP nº 994.08.129894-0-São Paulo-SP; Rel. Des. Roberto Solimene; j. 6/5/2010; m.v.)

Direito Administrativo

13 CONCURSO PÚBLICO - NOMEAÇÃO - AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO

Recurso Ordinário - Mandado de Segurança - Administrativo - Concurso Público - Procurador do Estado de Minas Gerais - Nomeação após mais de 3 anos da data de homologação do concurso - Efetivação do ato somente mediante publicação no Diário Oficial - Princípios da Publicidade e da Razoabilidade - Não observância.

1 - Muito embora não houvesse previsão expressa no Edital do certame de intimação pessoal do candidato acerca de sua nomeação, em observância aos Princípios Constitucionais da Publicidade e da Razoabilidade, a Administração Pública deveria, mormente em face do longo lapso temporal decorrido entre a homologação do concurso e a nomeação do recorrente (mais de 3 anos), comunicar pessoalmente o candidato sobre a sua nomeação, para que pudesse exercer, se fosse de seu interesse, seu direito à posse. 2 - De acordo com o Princípio Constitucional da Publicidade, insculpido no art. 37, *caput*, da CF, é dever da Administração conferir aos seus atos a mais ampla divulgação possível, principalmente quando os administrados forem individualmente afetados pela prática do ato. 3 - Não se afigura razoável exigir que o candidato aprovado em concurso público leia diariamente, ao longo de 4 anos (prazo de validade do concurso), o Diário Oficial para verificar se sua nomeação foi efetivada. 4 - Recurso Ordinário provido.

(STJ - 6ª T.; RMS nº 21.554-MG; Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura; j. 4/5/2010; v.u.)

14 INFRAÇÃO DE TRÂNSITO - APREENSÃO IRREGULAR DE VEÍCULO

Processual Civil e Administrativo - Agravo Regimental no Recurso Especial - Infração de trânsito - Transporte irregular de passageiros - Art. 231, inciso VIII, do CTB - Infração de trânsito apenas com multa em que a lei prevê, como medida administrativa, a mera retenção do veículo - Impossibilidade de apreensão - Ausência de previsão legal.

1 - A infração cometida pelo recorrente, consubstanciada no transporte remunerado de passageiros sem o prévio licenciamento, prevista no art. 231, inciso VIII, do CTN, é considerada infração média, apenas com multa e, como medida administrativa, a mera retenção do veículo. Assim, como a lei não comina, em abstrato, penalidade de apreensão por transporte irregular de passageiros, mas apenas simples medida administrativa de retenção, é ilegal e arbitrária a apreensão do veículo, bem como o condicionamento da respectiva liberação ao pagamento de multas e de despesas com remoção e estadia, por ausência de amparo legal. 2 - Agravo Regimental não provido.

(STJ - 1ª T.; AgRg no REsp nº 1.124.832-GO; Rel. Min. Benedito Gonçalves; j. 4/5/2010; v.u.)

15 MEDICAMENTOS - PORTADOR DE DIABETES - FORNECIMENTO

Mandado de Segurança - Medicamentos.

Portadora de diabetes melito tipo 2. Aposentada. Médico particular. Hipossuficiência comprovada. Segurança concedida. Recursos não providos.

(TJSP - 10ª Câm. de Direito Público; AP nº 990.10.212683-8-Barretos-SP; Rel. Des. Urbano Ruiz; j. 13/9/2010; v.u.)

Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Presidência

Assento Regimental nº 1, de 4/1/2011

Dá nova redação às Subseções I e II da Seção VIII do Capítulo I do Título III do Regimento Interno.

O Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a proposta de nova redação às Subseções I e II da Seção VIII do Capítulo I do Título III do Regimento Interno desta Corte, apresentada pela Comissão de Jurisprudência;

Considerando o decidido pelo Eg. Tribunal Pleno nos Autos do Processo nº 0000403-06.2010.5.15.0897-PA, em Sessão Administrativa realizada em 11/11/2010,

Resolve:

Art. 1º - A Seção VIII do Capítulo I do Título III do Regimento Interno passa a vigorar nos seguintes termos:

“(…)

Seção VIII

Da Jurisprudência

Subseção I

Da Uniformização

Art. 192 - (...)

I - (...)

II - (...)

§ 1º - Reconhecida a divergência acerca da interpretação do direito ou aceita a proposta de revisão da súmula compendiada, o Relator do processo lavrará o acórdão de aceitação do incidente, com a narrativa dos fatos pretéritos relevantes, a

clara indicação do dissenso jurídico identificado e os demais elementos necessários à compreensão do incidente.

§ 2º - (...)

§ 3º - A suscitação da instauração do incidente suspenderá o julgamento da causa originária até o julgamento daquele, facultando-se aos demais Relatores, por despacho fundamentado, sobrestarem os processos que contenham idêntica matéria.

§ 4º - Não se processará o incidente quando:

I - a divergência jurisprudencial concernir a matéria circunstancial da lide, de que não irá depender o julgamento pelo órgão fracionário;

II - tratar-se de tese anteriormente sumulada pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Tribunal Superior do Trabalho ou pelo próprio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

§ 5º - Processando-se, a Secretaria da Turma ou da Seção Especializada formará autos apartados, com autuação ordenada, para remessa ao Tribunal Pleno.

§ 6º - A determinação da remessa ao Tribunal Pleno é irrecorrível, assegurada às partes e ao Ministério Público do Trabalho a faculdade de sustentação oral por ocasião do julgamento.

Art. 192-A - Os autos em que suscitado o incidente de uniformização

serão previamente submetidos à Comissão de Jurisprudência para emissão de parecer e apresentação de proposta relativa ao conteúdo e à redação da súmula, após o que serão conclusos ao Relator natural, para exame e inclusão em pauta.

Art. 193 - (...)

§ 1º - Será Relator, no Tribunal Pleno, o Desembargador originariamente sorteado para relatar o feito em que se verificou o incidente de uniformização de jurisprudência, se vencedor. Caso vencido, relatará o Desembargador que primeiro proferiu voto no sentido prevaletente.

§ 2º - Como matéria preliminar, o Tribunal Pleno decidirá sobre a configuração do dissenso jurídico; caso o admita, passará a deliberar em definitivo sobre as teses em conflito.

§ 3º - Na hipótese de os votos dividirem-se em mais de 2 interpretações, nenhuma delas atingindo a maioria absoluta dos membros que integram o Tribunal Pleno, proceder-se-á, na 1ª sessão seguinte, a uma 2ª votação, restrita à escolha de uma das 2 interpretações anteriormente mais votadas.

§ 4º - Todos os Desembargadores poderão participar do julgamento, ainda que em férias ou licenciados, incumbindo à Secretaria do Tribunal Pleno providenciar a prévia comunicação.

§ 5º - O Presidente, em qualquer caso, somente proferirá voto de desempate.

§ 6º - Proferido o julgamento, em decisão tomada pela maioria absoluta dos membros que integram o órgão julgador, o Relator acatará a proposta de súmula da Comissão de Jurisprudência ou redigirá projeto alternativo de súmula, a ser aprovado pelo Tribunal Pleno na mesma sessão ou na 1ª sessão ordinária seguinte.

§ 7º - Pautado e julgado o incidente de uniformização de jurisprudência, em nenhuma hipótese o Tribunal Pleno poderá abster-se de aprovar súmula que lhe corresponda.

§ 8º - São irrecorríveis as decisões do Tribunal Pleno sobre o incidente de uniformização de jurisprudência e sobre o teor da respectiva súmula.

§ 9º - A súmula assim editada:

I - vinculará o órgão fracionário nos autos do processo em que o incidente de uniformização de jurisprudência foi suscitado;

II - admitirá, a partir de sua publicação, a imediata aplicação da norma do art. 557 do CPC.

Art. 194 - (...):

I - (...)

II - (...)

III - (...)

IV - (...)

V - seja encaminhada cópia digitalizada do acórdão a todos os Desembargadores e Juízes.

Parágrafo único - (...)

Art. 195 - (...)

Subseção II

Da Súmula

Art. 196 - (...)

§ 1º - Poderão ser objeto de súmula:

I - o julgamento, tomado pelo voto da maioria absoluta dos membros que integram o Tribunal Pleno, em incidente de uniformização de jurisprudência (arts. 192 a 195);

II - as decisões firmadas por unanimidade dos membros componentes do Tribunal, em 1 julgamento, ou por maioria absoluta em, pelo menos, 2 julgamentos concordantes, aplicando-se, por iniciativa do Vice-Presidente Judicial, a 1ª Parte do disposto no art. 192-A;

III - as propostas formuladas pela Comissão de Jurisprudência, de ofício ou a requerimento;

IV - as Orientações Jurisprudenciais da 1ª, da 2ª e da 3ª Seções de Dissídios Individuais e da Seção de Dissídios Coletivos, quando encampadas e encaminhadas pela Comissão de Jurisprudência, que para esse efeito promoverá triagens semestrais formalizadas em ata, justificando suas escolhas.

§ 2º - A aprovação de súmula nas hipóteses de que trata o § 1º deste artigo será deliberada pelo Tribunal Pleno, com *quorum* mínimo de 2/3 de seus membros efetivos, por maioria absoluta desses membros, observando-se, no que couber, o disposto no art. 193, §§ 3º a 6º.

§ 3º - A redação da súmula guiar-se-á pelos Princípios da Clareza e da Concisão, evitando-se divagações científicas.

§ 4º - Nenhuma súmula poderá reproduzir tese anteriormente sumulada pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Tribunal Superior do Trabalho ou pelo próprio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Art. 197 - As Súmulas, seus adendos e suas emendas, datadas e numeradas em séries separadas e contínuas, serão publicadas 3 vezes

na Imprensa Oficial, em datas próximas, e nos boletins do Tribunal.

§ 1º - As edições ulteriores das súmulas incluirão os adendos e as emendas.

§ 2º - As súmulas manterão seus números originais em qualquer hipótese, vedando-se a reutilização de números, mesmo quando canceladas ou modificadas.

§ 3º - À Secretaria do Tribunal Pleno e à Escola Judicial incumbirá preparar e remeter anualmente, a todos os Desembargadores e Juízes da 15ª Região, cadernos que compilarão as súmulas de jurisprudência em vigor, as Orientações Jurisprudenciais das Seções de Dissídios Individuais e Coletivos e os Precedentes Normativos da Seção de Dissídios Coletivos, bem como os principais julgados que lhes deram origem, referenciados ou transcritos.

Art. 198 - (...)

Art. 199 - Os enunciados das súmulas serão revistos ou cancelados mediante deliberação do Tribunal Pleno, com *quorum* mínimo de 2/3 de seus membros efetivos, por maioria absoluta desses membros, observando-se, no que couber, o disposto no art. 193, §§ 3º a 6º.

§ 1º - Qualquer dos Desembargadores poderá propor, em novos feitos, a revisão da jurisprudência compendiada em súmula, procedendo-se ao sobrestamento do feito, se necessário.

§ 2º - Se algum dos Desembargadores propuser revisão da jurisprudência compendiada em súmula no julgamento perante a Câmara, esta, se acolher a proposta, remeterá o feito à Comissão de Jurisprudência.

§ 3º - Ficarão vagos, com a nota correspondente, para efeito de even-

tual restabelecimento, os números das súmulas que o Tribunal cancelar ou alterar, tomando novos números da série os que forem modificados.

Art. 200 - (...)

§ 1º - A Comissão de Jurisprudência poderá, também, propor ao Tribunal Pleno que seja compendiada em súmula a jurisprudência do Tribunal, quando verificar que os órgãos fracionários não divergem na interpretação do direito.

§ 2º - Nas hipóteses do *caput* e do § 1º, observar-se-á, no que couber, o disposto no art. 193, §§ 3º a 6º.

Art. 201 - Quando convier pronunciamento do Tribunal Pleno, em razão da relevância da questão jurídica ou da necessidade de prevenir divergências entre os órgãos fracionários, o Relator ou outro Desembargador, no julgamento de qualquer recurso, poderá propor à Comissão de Jurisprudência a remessa do feito à apreciação do Pleno.

§ 1º - O processamento, na hipótese de relevância da questão jurídica, será aplicável às arguições de

inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 193, §§ 3º a 6º.

§ 2º - Proferido o julgamento, cópia do acórdão será, no prazo para sua publicação, remetida à Comissão de Jurisprudência para elaboração de projeto de súmula.

Art. 201-A - Em todas as iniciativas da Comissão de Jurisprudência para a aprovação de súmula, funcionará como Relator natural o Vice-Presidente Judicial.

Art. 201-B - Excetuada a hipótese do art. 193, qualquer projeto de edição de súmula exigirá, para aprovação no Tribunal Pleno, o atendimento das seguintes condições:

I - No âmbito das Turmas:

a) decisão das 11 Câmaras no mesmo sentido, quanto à matéria em questão, em pelo menos 2 decisões;

b) decisão unânime de pelo menos 9 Câmaras, quanto à matéria em questão, em 3 decisões;

II - No âmbito das Seções Especializadas em Dissídios Individuais e Coletivos:

a) 5 acórdãos da Seção Especializada, reveladores de unanimidade em torno da tese;

b) pelo menos 8 acórdãos da Seção Especializada, prolatados por maioria simples.

Art. 201-C - As súmulas de Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho privilegiarão matérias próprias de dissídios individuais.

§ 1º - Também poderão ser objeto de súmula, nos termos dos artigos anteriores, matérias versadas nas Orientações Jurisprudenciais da Seção de Dissídios Coletivos, a critério da Comissão de Jurisprudência, que considerará especialmente a relevância do seu conteúdo para o 1º Grau de jurisdição.

§ 2º - Precedentes normativos não admitirão compêndio sumular perante o Tribunal Pleno”.

Art. 2º - Este Assento Regimental entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução Administrativa nº 5/2000.

(DeJT, TRT-15ª Região, 6/1/2011, p. 1)

Legislação

■ FEDERAL

Ministério da Fazenda

Portaria nº 2.157, de 21/2/2011 - Secretaria da Receita Federal do Brasil

Estabelece jurisdição para pessoas físicas não residentes no Brasil e residentes ausentes do país.

O Secretário da Receita Federal do Brasil, no uso das atribuições que

lhe confere o art. 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21/12/2010, publicada no Diário Oficial da União de 23/12/2010,

Resolve:

Art. 1º - Compete à Delegacia da Receita Federal da jurisdição do Procurador ou representante legal da pessoa física não residente no Brasil ou residentes ausentes do país, devidamente comunicado à Secretaria da

Receita Federal do Brasil, a execução das atividades elencadas no art. 220 do anexo à Portaria MF nº 587, de 21/12/2010, publicada no Diário Oficial da União de 23/12/2010.

Parágrafo único - Na inexistência da comunicação referida no *caput*, competirá à Delegacia da Receita Federal do Brasil - DRF - em Brasília a execução das referidas atividades.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(DOU, Seção I, 22/2/2011, p. 26)

Instrução Normativa nº 1.131, de 21/2/2011 - Secretaria da Receita Federal do Brasil

Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados para fruição dos benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas nas doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, nas doações aos Fundos do Idoso, nos investimentos e patrocínios em obras audiovisuais, nas doações e patrocínios de projetos culturais, nas doações e patrocínios em projetos desportivos e paradesportivos e na contribuição patronal paga à Previdência Social incidente sobre a remuneração do emprego doméstico.

(DOU, Seção I, 22/2/2011, p. 23)

Portaria nº 52, de 21/12/2010 - Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

Aprova a divulgação das súmulas aprovadas e consolidadas com os acórdãos paradigmas e Súmulas Vinculantes.

O Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 20, inciso IV, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - Ricarf -, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/6/2009, e a necessidade de divulgar as Súmulas aprovadas pelas Sessões do Pleno em 8/12/2009 e 29/11/2010,

Resolve:

Art. 1º - Divulgar as Súmulas consolidadas, que foram aprovadas nas Sessões do Pleno em 8/12/2009 e 29/11/2010 (Portaria Carf nº 49, de 1º/12/2010) com os correspondentes acórdãos paradigmas, enfatizando-se as Súmulas Vinculantes, aprova-

das pela Portaria MF nº 383 - DOU de 14/7/2010, todas contidas no quadro - Anexo I.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(DOU, Seção I, 23/12/2010, p. 87)

Nota: a íntegra desta Portaria e respectivas Súmulas Vinculantes pode ser acessada no link <http://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/consultarInstitucional/Portarias/Consulta/Portarias.jsf>.

Portaria nº 47, de 31/1/2011 - Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Altera a Portaria nº 643, de 1º/4/2009, que regulamentou o procedimento de renegociação previsto na Lei nº 11.775, de 17/9/2008.

A Procuradora-Geral da Fazenda Nacional, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 72 do Regimento Interno da Procuradoria da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria MF nº 257, de 23/6/2009, e tendo em vista o disposto no art. 8º da Lei nº 11.775, de 17/9/2008, alterado pelo art. 4º da Lei nº 12.380/2011, de 10/1/2011,

Resolve:

Art. 1º - A Portaria nº 643, de 1º/4/2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º - A adesão aos benefícios de que trata a Lei nº 11.775, de 17/9/2008, deverá ser efetuada até 30/6/2011, no caso de renegociação ou liquidação (...).

Art. 6º - Até 30/6/2011, o devedor poderá pagar o montante consolidado de seus débitos originários de operações de crédito rural inscritos em Dívida Ativa da União com os descontos estabelecidos no Anexo I desta Portaria.

Art. 8º - Até 30/6/2011, o devedor poderá renegociar, em até 10 anos, o

montante consolidado de seus débitos originários de operações de crédito rural inscritos em Dívida Ativa da União com os descontos estabelecidos no Anexo II desta Portaria”.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(DOU, Seção I, 1º/2/2011, p. 103)

Ordem dos Advogados do Brasil

Resolução nº 4, de 7/12/2010 - Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil

Acrescenta parágrafo ao art. 109 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB.

O Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, inciso V, da Lei nº 8.906, de 4/7/1994 - Estatuto da Advocacia e da OAB, considerando o decidido nos Autos da Proposição nº 2008.29.03839-01,

Resolve:

Art. 1º - O art. 109 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 109 - (...)

§ 4º - As Câmaras e os órgãos julgadores em que se dividirem os Conselhos Seccionais para o exercício das respectivas competências serão integrados exclusivamente por Conselheiros eleitos, titulares ou suplentes”.

Art. 2º - Os Regimentos Internos dos Conselhos Seccionais adaptar-se-ão ao disposto no § 4º do art. 109 do Regulamento Geral, acrescido por esta Resolução, no prazo de 90 dias.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

(DOU, Seção I, 16/2/2011, p. 142)

**AASP**Associação dos Advogados
de São Paulo

AASP Cursos

Boletim AASP nº 2723

Programação Cultural - 21 a 31 de março de 2011

DÍVIDA TRIBUTÁRIA, EXECUÇÃO FISCAL E DEFESA DO DEVEDOR

COORDENAÇÃO

Dr. Luiz Gustavo Carvalho

PROGRAMA

21 mar Processo administrativo tributário. Dívida ativa. Certidão da Dívida Ativa (CDA). Prescrição e decadência.
Dr. Luiz Gustavo Carvalho

22 mar Execução fiscal. Exceção de pré-executividade. Garantia da execução. Penhora on-line, dinheiro e faturamento. Responsabilidade dos sócios e diretores. Leilão, arrematação e entrega de bens/dinheiro.
Dr. Luís Flávio Neto

segunda e terça-feira, às 19 h
Modalidades: presencial e Internet.

R\$ 50,00	R\$ 60,00	R\$ 80,00
associados	estudantes de graduação	não associados

OS TRIBUNAIS E AS PROVAS ELETRÔNICAS

COORDENAÇÃO

Dr. Renato Opice Blum

PROGRAMA

22 mar Fundamentos legais da investigação e perícia nos meios eletrônicos: a evolução do Direito Eletrônico na Sociedade da Informação. O novo profissional do Direito Tecnológico. A importância do conhecimento em tecnologia e a prova eletrônica. Fundamentos legais da perícia eletrônica. Busca e apreensão e interceptação de dados telemáticos e informáticos. Comprovação da autoria e prova da materialidade.
Dr. Juliana Abrusio

23 mar A prova eletrônica e os seus riscos legais: segurança em sistemas e aspectos jurídicos. Regulamento interno de Segurança da Informação. Introdução à investigação eletrônica (forense computacional e digital). Entidades e regulamentação da atividade de perito digital. Melhores práticas em coleta e preservação de evidências. Neutralização das provas digitais e obtenção do melhor resultado legal.
Dr. Renato Opice Blum

24 mar Cases de provas eletrônicas: falsa identidade, ameaça, extorsão, fraude eletrônica, violação de segredo, de direitos autorais e de software.
Dr. Marcos Gomes da Silva Bruno

terça a quinta-feira, às 9 h
Modalidades: presencial (com transmissão simultânea) e telepresencial.*

*Transmissão via satélite para as cidades:
Araguaina, Gurupi, Juiz de Fora, Lins, Osasco, Palmas, Pará de Minas, Peruíbe, Pouso Alegre e São Luís.

R\$ 60,00	R\$ 70,00	R\$ 90,00
associados	estudantes de graduação	não associados

PRÁTICA DE PROCESSO DO TRABALHO: TÉCNICAS DE ELABORAÇÃO DE PEÇAS PROCESSUAIS

COORDENAÇÃO

Dr. Carlos Augusto Marcondes de Oliveira Monteiro

PROGRAMA

22 mar Petição inicial.
Dra. Maria de Fátima Zanetti Barbosa e Santos

24 mar Contestação.
Dr. Carlos Augusto Marcondes de Oliveira Monteiro

29 mar Recurso ordinário e agravo de instrumento.
Dra. Maria de Fátima Zanetti Barbosa e Santos

31 mar Recurso de revista e embargos no TST.
Dr. Carlos Augusto Marcondes de Oliveira Monteiro

terça e quinta-feira, às 19 h
Modalidades: presencial e Internet.

R\$ 80,00	R\$ 90,00	R\$ 120,00
associados	estudantes de graduação	não associados

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA 2011 (PAINEL)

COORDENAÇÃO

Dr. Marcos Scripilliti

EXPOSIÇÃO

Antonio Carlos Bordin

PROGRAMA

- Normas e procedimentos. Declaração de bens, benefícios fiscais e isenções. Controles e novidades na DIRPF 2010/2011. Pontos que podem levar o contribuinte à "malha fina". Declaração Banco Central (breves comentários). Casos práticos: perguntas e respostas.

23 mar
quarta-feira, às 19 h
Modalidades: presencial (com transmissão simultânea) e telepresencial.*
*Transmissão via satélite para as cidades:
Juiz de Fora, Peruíbe e São Luís.

R\$ 30,00	R\$ 35,00	R\$ 45,00
associados	estudantes de graduação	não associados

RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL EM EXECUÇÃO: PENHORABILIDADES E IMPENHORABILIDADES (PAINEL)

EXPOSIÇÃO

Dr. Rogério Licastro Torres de Mello

PROGRAMA

- As reformas executivas e a nova ordem de bens penhoráveis.
- O regime de impenhorabilidades do CPC.

26 mar
sábado, às 9 h

Modalidades: presencial e Internet.

R\$ 25,00	R\$ 30,00	R\$ 40,00
associados	estudantes de graduação	não associados

O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E SEUS REFLEXOS NA PRÁTICA DA ADVOCACIA: OS NOVOS DESAFIOS DO ADVOGADO

COORDENAÇÃO

Dr. Carlos Alberto Carmona

PROGRAMA

28 mar Desafios do Advogado no processo de conhecimento.
Dr. Carlos Eduardo Stefen Elias
Dr. José Rogério Cruz e Tucci

29 mar Desafios do Advogado nos recursos.
Dr. Antonio Carlos Marcato
Dr. Ricardo de Carvalho Aprigliano

30 mar Desafios do Advogado na execução e no cumprimento de sentença.
Dr. Carlos Alberto Carmona
Dr. Marcos André Franco Montoro

31 mar Direitos e deveres do Advogado x poderes do Juiz.
Des. José Roberto dos Santos Bedaque
Dr. Eduardo Albuquerque Parente

segunda a quinta-feira, às 19 h
Modalidades: presencial e Internet.

R\$ 90,00	R\$ 100,00	R\$ 140,00
associados	estudantes de graduação	não associados

PRESCRIÇÃO TRABALHISTA

EXPOSIÇÃO

Dr. Gerson Shiguemori

PROGRAMA

29 mar Decadência no processo do trabalho. Prescrição: causa de suspensão e interrupção. Momento de arguição e de vínculo empregatício. Depósitos fundiários.

31 mar Dano moral no processo do trabalho. Menores de idade. Intercorrente na execução do representante comercial de honorários advocatícios.

terça e quinta-feira, às 9 h
Modalidades: presencial (com transmissão simultânea) e telepresencial.*

*Transmissão via satélite para a cidade: São Luís.

R\$ 50,00	R\$ 60,00	R\$ 80,00
associados	estudantes de graduação	não associados

Programa completo dos cursos e inscrições no site: www.aasp.org.brtel (11) 3291 9200 • fax (11) 3291 9272 • e-mail: cursos@aasp.org.br • horário de atendimento: das 8 às 20 h